## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002996-97.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Venancio Magnani Lima

Requerido: Villa Bella Comércio de Acabamento Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à primeira ré produtos fabricados pela segunda, mas ao recebê-los constatou que sua cor era diversa da que havia comprado.

Alegou ainda que a segunda ré se dispôs a trocar os produtos, mas como não concordou com o pagamento do frete que seria de sua responsabilidade ele contratou uma transportadora para levá-los, recebendo outros em troca.

Ressalvou que a segunda ré deseja cobrá-lo por esses produtos, tendo ela consignado que os primeiros, como foram transportados em condições inadequadas, não mais estão em condições de ser comercializados.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, a primeira questão que demanda enfrentamento nos autos envolve o motivo que levou à troca dos produtos adquiridos pelo autor.

A explicação deste quanto à discrepância entre a cor dos produtos entregues e a dos adquiridos foi corroborada pelo documento de fl. 118.

Ela ganha vulto diante da ausência de amostras físicas do produto junto à primeira ré por ocasião da compra, revelando as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que divergências de cores em situações afins podem perfeitamente acontecer.

De outra parte, não foram amealhados dados consistentes pelas rés que levassem a alternativa contrária, o que permite asseverar que havia razão para a troca verificada.

Já a alegação de que os produtos devolvidos à segunda ré seriam inaptos à comercialização não restou suficientemente abonada.

Tocava à segunda ré a demonstração dessa natureza, seja por força da aludida regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja em decorrência do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

As fotografias acostadas a fls. 70/71 e 73 por si sós não firmam base segura para estabelecer convicção em favor da posição defendida pela segunda ré e nem mesmo o depoimento da testemunha Ronaldo Rodrigues Santos altera o quadro delineado.

Seria imprescindível que outros elementos de convencimento tivessem sido coligidos para que se chegasse à conclusão de que na verdade todos os produtos devolvidos à segunda ré – em quantidade razoável – apresentavam problemas que inviabilizavam fossem novamente vendidos.

Diante desse cenário, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Quanto à rescisão do contrato, assiste razão ao autor porque não foi ele quem deu causa à eclosão dos acontecimentos e sim as rés ao em última análise entregarem produtos com características diversas das previstas no ato da compra.

Em consequência, impõe-se a devolução ao autor

do valor pago pelos produtos.

É de rigor igualmente a declaração da inexigibilidade de qualquer débito a cargo do autor advindo da transação em apreço, mas por óbvio poderão as rés retirar os produtos entregues ao autor em substituição aos originariamente adquiridos, na esteira inclusive do que ele próprio externou a fl. 110, item 3

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente sucederam, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que amiúde acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse expressivamente prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar (1) a rescisão do contrato tratado nos autos, bem como (2) a inexigibilidade de qualquer débito a cargo do autor decorrente da transação trazida à colação, e ainda para (3) condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 2.876,04, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2014 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 30, item 1.

Concedo às rés o prazo de trinta dias para às suas expensas retirarem os produtos que se encontram na posse do autor, entregues em substituição aos originariamente comprados pelo mesmo; decorrido o prazo *in albis*, poderá o autor dar-lhes a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA